



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000369497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093433-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado ANDRÉ LUIZ CAFFE BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093433-53.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª Vara Cível

Juiz: Marina de Almeida Gama

Agravante: Banco Votorantim S.a.

Agravado: André Luiz Caffé Barbosa

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132).

Voto nº 59.237

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por BANCO VOTORANTIM S/A com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão proposta em face de ANDRÉ LUIZ CAFFÉ BARBOSA.

Aduz o agravante que a correspondência encartada aos autos foi enviada ao endereço indicado no contrato, sendo válida e eficaz, portanto, a justificar o deferimento da liminar, por força da aplicabilidade do

entendimento pacificado pelo julgamento do Tema Repetitivo 1132 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente preparado.

É o relatório.

2. As partes firmaram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Uma vez configurado o inadimplemento, a instituição financeira cuidou de encaminhar a devida notificação ao agravado (fls. 73/75 dos autos principais), informando-o a respeito dos débitos pendentes, de modo a constituí-lo em mora. A entrega da correspondência, porém, deixou de ser efetivada porque, conforme indicado no aviso de recebimento, o destinatário encontrava-se ausente.

O r. Juízo indeferiu a medida liminar, indicando que a notificação não pode ser considerada para fins de constituição em mora. Assim, sobrevém o presente inconformismo do demandante.

Argumenta o agravante, essencialmente, que é válida a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço do contrato, não sendo obrigatória a sua entrega ao destinatário.

De pronto, impõe-se verificar que o simples endereçamento da notificação extrajudicial já é suficiente para se reputar operada a notificação, não se tornando indispensável a assinatura no instrumento pelo destinatário ou por terceiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, recentemente, ao proferir o julgamento do Recurso Especial 1.951.662 (Tema 1132), com caráter repetitivo, fixou a seguinte tese:

*"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."*¹

Diante do resultado desse julgamento, a que se curvam os integrantes desta Câmara, impõe-se reconhecer a suficiência do encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato (fls. 73/75 dos autos principais), independentemente da comprovação da efetiva entrega ao destinatário.

Assim também vem se orientando esta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE 'AUSENTE'. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária,

1 - Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/10/2023.

*deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC”.*²

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - RÉU AUSENTE - JULGAMENTO DO TEMA Nº 1132 DO STJ - RECONHECIMENTO DE QUE BASTA O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO - MORA COMPROVADA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. De acordo com a tese fixada pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, 'para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros', e sendo inegável que na hipótese o devedor foi constituído em mora, vez que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço indicado no instrumento contratual, de rigor o acolhimento recursal da parte autora. A prematura extinção do feito torna nula a sentença, devendo ser afastada para que outra seja proferida, após regular processamento da ação”.*³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. MORA. Insurgência contra r. decisum que determinou a emenda da peça exordial. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.65.888/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para

2 - TJSP - Agravo de Instrumento 2253764-77.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Adilson de Araujo - 31ª Câmara de Direito Privado – J. 05/10/2023.
3 - TJSP - Apelação Civil 1004816-47.2023.8.26.0084 – Rel. Des. Paulo Ayrosa - 31ª Câmara de Direito Privado – J. 26/09/2023.

*a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. In casu, fora demonstrado o encaminhamento de missiva ao domicílio do agravado. Decisão reformada para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO”.*⁴

Diante dessa realidade, não há como deixar de reconhecer que o envio da notificação ao endereço indicado no contrato produziu os seus efeitos, de modo que se encontra atendida a previsão legal. Por isso, o inconformismo comporta acolhimento para a finalidade de se deferir a medida liminar, presentes que se encontram os seus requisitos.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator